



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Jair Liberato Araújo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 3909870/2015	PARECER Nº 0747/2015	APROVADO EM: 05.10.2015

I – RELATÓRIO

Francisco Rogério Braga Sabino, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, no município de Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 3909870/2015, providências para regularizar a vida escolar de José Jair Liberato Araújo, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o referido diretor que o aluno José Jair Liberato Araújo cursara do 1º ao 6º ano em uma escola da rede municipal e que em 2001 matriculou-se no do ano do ensino fundamental na EEFM Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, não concluindo o por desistência. Em 2002, matriculara-se, novamente, só que no 8º ano e, ao final, obteve o status “Aprovado”.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- histórico escolar do ensino fundamental do 1º ao 6º ano com *status* “Aprovado” em todas as séries;
- ficha de matrícula na 7ª série em 2001;
- ficha de matrícula na 8ª série em 2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0747/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados com êxito pelo aluno José Jair Liberato Araújo do 1º ao 6º ano e ainda no 8º ano, considerando especialmente que a escola cometeu assumidamente o erro de realizar a matrícula indevida do aluno no 8º ano, tendo esse desistido no 7º ano e, portanto, não concluído a série, considerando, ainda, o tempo decorrido (mais de dez anos da conclusão dessa etapa de ensino), autorizamos que a escola expeça o Certificado do Ensino Fundamental regularizando a vida escolar do referido aluno, considerando suprido o 7º ano do ensino fundamental. Tal procedimento se justifica em razão do deslize da escola que efetuou a matrícula do aluno no 8º ano e permitiu sua frequência e conclusão mesmo sem a comprovação da série anterior.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 7º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, no município de Sobral, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSE LINHARES PONTE

Presidente do CEE